

AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS AUTARQUIA INTERMUNICIPAL – CISAB

A/C – Sr. Presidente da comissão permanente de Licitação

A.T: Licitação CISAB <licitacao@cisab.com.br>

REF.: **PREGÃO PRESENCIAL nº 11/2021**

RC SCIENTIFIC COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS ANALÍTICOS EIRELI EPP, CNPJ 27.263.741/0001-11, adiante denominada simplesmente ‘RC’ estabelecida na Rua Alexandre Dumas, 1268, sala 92, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo, SP, CEP 04717-003, por meio de seu advogado, Contrarrazões ao Recurso de DIGICROM ANALÍTICA LTDA, pelos motivos técnicos, de fato e de direito a seguir delineados.

A presente Manifestação tem base na **Constituição Federal de 1988, Lei 8666/93**, no Direito de Petição, bem como nos demais princípios e dispositivos Legais que balizam a Administração Pública.

Destarte fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o **direito de petição** aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

I- DOS FATOS

Destacamos que as supostas ausência ou desalinho das conformidades apontadas pela Recorrente DIGICROM ANALÍTICA LTDA não estão ancoradas em análise concreta do objeto (Item 1), se baseando em material ilustrativo no site e em suposições que não encontram enquadramento fático.

Ademais, sob o enfoque eminentemente do **Princípio da Eficiência**, no que tange a análise buscada

pelos itens, os itens vencidos por RC atendem perfeitamente os critérios científicos almejados, os equipamentos em voga são utilizados com facilidade por diversos operadores em grandes empresas de saneamento pelo País.

Não há qualquer prova ou indício técnico capaz de embasar a elação da recorrente quanto ao **item 39** não fazer leitura de absorvância, também é vaga e vazia a alegação de que no **item 40** não possuir compensação de temperatura ou a alegação que o item ofertado não atenderia a saída serial dentre outras elações.

Não obstante, são igualmente equivocadas as assertivas no recurso ora combatido no que tange as elações de DIGIMED quanto o não atendimento dos itens ofertados 43 e 177.

Cumpramos esclarecer que o item 43 ofertado por RC tem o limite de detecção de acordo com o requisitado pelo Edital, bem como preenche todas as especificações atinentes ao requisitado no Instrumento Convocatório.

Cumpramos ainda esclarecer que o item 177 ofertado por RC tem a precisão de leitura, bem como o tipo de luz requisitado de acordo com o requisitado pelo Edital, bem como preenche todas as especificações atinentes ao requisitado no Instrumento Convocatório.

Por óbvio, o setor técnico terá a liberdade e discricionariedade, se assim entender, proceder com diligência técnica para a aferição da conformidade em voga.

Destarte, as não conformidades apontadas são conjecturas não científicas e não aferidas tecnicamente. Por óbvio CISAB e demais órgãos conveniados possuem corpo técnico qualificado que saberá aferir a conformidade dos equipamentos ofertados de forma eficiente e científica. Nesta esteira, não cabe eliminação *in limine* de licitante que atende claramente o escopo do edital, atendendo como supra mencionado o Princípio da Eficiência, bem como o Princípio da Economicidade dentro da Ampla Concorrência respeitada pela observância ao Princípio Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Apontamentos Jurídicos - caso a Administração seguisse cegamente a argumentação supostamente Técnica da Recorrente Digirom poderia caracteriza condições traria restrição injusta de oportunidade de ampliar a concorrência no Certame, desclassificando licitante legitimamente vencedor no certame.

II- DO DIREITO

O processos licitatórios deve trazer especificações de acordo sempre com o **Princípio da Razoabilidade** e o **Princípio da Eficiência** na Administração Pública, sob pena da ilegal infringência de **quebra de Isonomia no Certame**.

A descrição precisa do objeto, sem que contenha exageros em sua especificidade insta salientar, também é comentada pela jurisprudência, e diante de sua análise e importância o Tribunal de Contas da União (TCU) editou a Súmula 177 cuja redação é a seguinte:

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão".

O EDITAL oficialmente não deve deixar qualquer dúvida quanto a razoabilidade de suas especificações, manter-se vigilante a transparência e razoabilidade prestigiando sempre o princípio da transparência nos atos da Administração Pública, a Jurisprudência, pelo paralelismo das formas e como analogia ao caso não pode prosperar os requisitos apontados como disformes da razoabilidade na Administração Pública sempre observando o Princípio da Eficiência como elemento norteador das descrições técnicas, tendo como paradigma sua finalidade, ou seja, observar se o equipamento sob escrutínio será capaz de ser utilizado para as aferições científicas que é buscada.

Hely Lopes Meirelles in *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2003. (2003:102) fala na eficiência como um dos deveres da Administração Pública, assim definindo:

"o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros".

É patente que ao cotejar a intenção recurso de viés claramente sofista as argumentações e principalmente as vãs tentativas de enlaces “jurídicos” que tentam dar base ao inócuo recurso de DIGICROM se explica em parte pela tentativa de ludibriar a Administração por um lado, e pela falta de técnica jurídica de seu signatário, visto que a empresa recorrente optou por não ter suporte jurídico profissional para a elaboração e representação no presente feito administrativo.

Tampouco trouxe laudo técnico que reforçasse sua tese, no sentido de demonstrar como suas supostas inconformidades levantadas afetariam diretamente as análises dos itens vencidos por RC seja pelo Princípio da Eficiência, seja pelo Princípio da Finalidade.

Portanto, a Administração Pública deve indeferir o Recurso de DIGICROM sob pena de estar frustrando os objetivos da licitação em voga por restringir a competitividade, conforme supra descrito. Nessa esteira, vale ressaltar a Lei 8666/93 em seu artigo 82 assim aduz:

*“Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou **visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei** e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.”*
Grifamos.

Na Administração Pública se faz mister observar a isonomia no tratamento dos participantes no certame, conforme estabelece o Art. 3o da Lei 8.666/93 que assim aduz:

“Art. 3o da A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

III – PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer o indeferimento *in totum* do Recurso de DIGICROM ANALÍTICA LTDA, mantendo RC como legítima vencedora dos itens supra pontuados e em voga.

São Paulo, 28 de outubro de 2021.



Thiago Alves Ferreira Santos
OAB.SP 257164

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/6A99-A261-E982-E4FD> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6A99-A261-E982-E4FD



Hash do Documento

5F197C92198634BA4DC1B9493A304D6012ACC1E5346958955D548BDDF13C8919

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/10/2021 é(são) :

- Thiago Alves Ferreira Santos (Signatário) - 284.818.618-63 em 28/10/2021 18:27 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

